



## CONTROLADORIA

**PARECER Nº 0236/2025-CCI**

**ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO**

**ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0167/2024/SMS**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**OBJETO: REFERENTE A AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS E MATERIAS PARA OXIGENOTERAPIA COM TRANSPORTE E INSTALAÇÃO ENCLUSO.**

### PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art.1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

**“Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias,





bem como

I dos direitos e haveres da União;

II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Ressalta-se ainda que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor ou ao servidor por ele indicado.

Vem a esta Unidade de Controle Interno, para exame, o **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de nº 0167/2024/SMS**, para prorrogação do prazo e aditivo de 25% sobre o valor atualizado do contrato que era de R\$: 327.657,00 (Trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), em decorrência do aumento de 25% será acrescido ao valor inicial do contrato o valor de R\$: 81.911,00 (Oitenta e um mil, novecentos e onze reais), estendendo sua **vigência de 13/06/2025 até 10/12/2025**, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS E MATERIAIS PARA OXIGENOTERAPIA COM TRANSPORTE E INSTALAÇÃO INCLUSO**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte-PA, e como parte contratada a empresa **FREDSON DA SILVA SANTOS EIRELLI-EPP**

O pedido foi instruído com a solicitação de continuidade da prestação de serviço, justificativa, bem como autorização da Secretária de Saúde.

**Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para até a data do dia 10 de dezembro de 2025 e aditivo de 25% sobre o valor que atualmente esta fixado.**

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**



Como alhures exposto, versam os presentes autos da análise da possibilidade e legalidade da prorrogação do **1º TERMO ADITIVO**, decorrente do **CONTRATO Nº 0167/2024/FMS**, firmado entre o município e a empresa **FREDSON DA SILVA SANTOS EIRELLI-EPP**.

Os contratos originados do **PREGÃO ELETRONICO SRP de nº 0022/2023/SMS**, deverão obedecer aos termos do artigo 55, 57, parágrafo 1º e 65, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem com as cláusulas contratuais vigentes neste, assim disciplina o dispositivo legal em comento.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes e aditivo de valor, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57 e 65, da Lei nº 8.666/93, como é o caso.

Não havendo então, óbice quanto ao aditivo, desde que seja dentro do permissivo legal e atenda a legislação que trate do assunto, o que restou demonstrado no curso do processo.

Ressalto que a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos





membros da Controladoria deste município.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

### **CONCLUSÃO**

Assim, a prorrogação de prazo e aditivo de valor deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no art. 57 e 65 da Lei das Licitações e Contratos.

**Em análise percebe-se que o 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo de nº 0167/2024/SMS, está em conformidade em parte com o que determina a legislação, em especial o artigo 55 da Lei 8.666/93, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros.**

**ASSIM, CONSIDERANDO A LEGALIDADE DO CONTRATO EM ANÁLISE, MANIFESTA-SE ESSA CONTROLADORIA, PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR O 1º ADITIVO SOLICITADO, APÓS A PUBLICAÇÃO DO MESMO, DEVOLVA-SE O PRESENTE PARA O SETOR COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DAS DEMAIS FASES, OBSERVANDO-SE, PARA TANTO, OS PRAZOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA, INCLUSIVE ATENTANDO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE REFERIDOS ATOS NA IMPRENSA OFICIAL E PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA.**

RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo, não há máculas no seguimento do feito.

**Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.**

Ourilândia do Norte - PA, 02 de junho de 2025.

**LAUDILINA CAETANA MURÇA.**  
Coordenadora do Controle Interno  
Dec. 030/2025.

